Fl Nº 02
PROC Nº PLC 10/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a autorização para venda de bens do Município de Dracena e dá outras providências."

Senhor Presidente:

Pela presente encaminhamos a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a autorização para venda de bens do Município e dá outras providências."

A Administração visualiza a necessidade de regularizar invasões ocorridas nos passeios públicos dos Bairros do Município, bem como pretendendo regularizar grave problema do Bairro Palmeiras.

A intenção é para desafetar a parte que foi invadida, bem como autorizar a venda das mesmas para os proprietários dos respectivos lotes.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar à Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

CÉLIO REIANI
Prefeito Municipal

Exmo.Sr
NELSON NABOR BUZINARO
D.D. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
Eln.

Câmara Municipal de Dracena Pres.: NELSON N. BUZINARO 28/JUN/2011 14:41 000061044

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

Fl Nº 03
PROC Nº PLC 10/11

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre autorização para venda de bens do Município de Dracena e dá outras providências.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a venda das partes do passeio público que até a data de entrada em vigor desta lei tinham sido invadidas pela construção dos imóveis lindeiros.

§ 1º - As vendas dos bens de que trata este artigo serão precedidas de avaliações pela Comissão Municipal de Avaliação, a qual será nomeada por meio de decreto, após a publicação da presente Lei, e deverá ser constituída por 03 (três) servidores de carreira;

§ 2º - Referidas vendas não poderão ser efetuadas por montantes inferiores aos valores das avaliações;

§ 3º - As vendas de que trata esta Lei serão efetuadas aos proprietários dos imóveis lindeiros, mediante investidura de que trata o artigo 17, § 3º, da Lei nº. 8.666/93.

§ 4º - Os valores de avaliação dos bens descritos no artigo 1º poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses, corrigidos mensalmente pelo índice do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 5º - Para adquirirem parte do passeio público de que trata esta lei os proprietários de imóveis cuja construção os tenha invadido, terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da convocação da Prefeitura Municipal de Dracena, publicada na imprensa oficial do Município, para requererem o benefício sob pena de não mais poderem usufruir do mesmo.

Artigo 2º - Para os fins das vendas de que trata esta Lei, ficam desafetados os bens mencionados no artigo 1º.

Artigo 3º - As receitas provenientes das vendas dos bens imóveis de que trata esta Lei serão creditadas em dotações próprias do orçamento vigente e ficarão vinculadas às finalidades estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal